

## CORSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1050/84

INTERESSADO : ANTÔNIO FRANCISCO E. CANABRAVA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS<sup>a</sup> SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE : N° 1485 / 84 - CEPG - APROVADO EM 19/09/84

### 1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da Associação Escola "Graduada" de São Paulo solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de Antônio Francisco E. Canabrava.

O interessado estudou na Escola "Americana" de Belo Horizonte, que não se vinculou ao sistema brasileiro de ensino.

Ao mesmo tempo em que fez o pedido a este Conselho, a Associação Escola "Graduada" de São Paulo dirigiu a mesma solicitação ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

A Assistência Técnica deste Conselho informa que, tendo-se comunicado com o Conselho Estadual de Minas Gerais, por telefone, foi informada de que o caso de Antônio Francisco E. Canabrava já havia sido decidido em Sessão Plenária de 08 de junho do corrente ano e recebera o Parecer 662/84.

### 2. APRECIÇÃO:

Antônio Francisco E. Canabrava, retido na 7ª série do Colégio "Santo Antônio", de Belo Horizonte, matriculou-se na Escola, "americana" da mesma cidade.

Ali, estudou de janeiro de 1982 até janeiro de 1984.

Como essa Escola não se vinculou ao sistema brasileiro de ensino, os estudos ali realizados carecem de regularização.

Em seguida, o interessado foi aceito 2º semestre da 1ª série do 2º grau da Associação Escola "Graduada" de São Paulo no início de 1984. Já deve ter concluído a série...

Ao mesmo tempo que solicitava deste Conselho a regularização da vida escolar do aluno, a Associação Escola Graduada de São Paulo fazia o mesmo pedido ao CEE do Minas Gerais.

Este Conselho nada tem a decidir sobre o assunto, de vez que já se pronunciou o CEE de Minas Gerais pelo Parecer n° 662/84, dando uma solução ao caso do interessado, com base na sua Res. n° 228/77, em que, sendo livres os estudos realizados na Escola "Americana" de Belo Horizonte, se determinam exames de classificação na série a que faz jus, conforme sua idade. Exames, esses, a que terá que submeter-se em escola de Minas Gerais.

5. CONCLUSÃO:

Responda-se a Associação Escola Graduada de São Paulo, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 05 de julho de 1984

a) Cons<sup>a</sup> Silvia Carlos da Silva Pimentel  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Celso de Rui Beisiegel, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Dermeval Saviani, Guiomar Namó do Mello, Luiz Antônio do Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE